



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS.**

**Pregão Eletrônico nº 097/2021-CML/PM**

**Processo nº 2017/1637/5800**

**Objeto – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da Lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz.**

RECORRENTE: IONTECH SERVICOS HOSPITALARES LTDA

RECORRIDA: ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

**IONTECH SERVICOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Manaus/Am., com sede na Rua Graviola, nº 110 – Alvorada, CEP 69.043-100, inscrita no CNPJ sob nº 12.372.984/0001-10, neste ato, representada por seu Sócio Administrador, Elton Luiz Cavalcante Barros, CPF nº 627.938.612-00, documento de identidade CREA/AM 10101-TD, ao final subscrito, de agora em diante mencionada apenas por **IONTECH** ou **RECORRENTE**, vem, na forma do disposto no item 38 do Edital e legislação complementar, apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão do Sr. Pregoeiro que classificou a proposta da Empresa ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (Proponente 1), doravante designada **ABEX** ou **RECORRIDA**, com fulcro nos fatos e argumentos a seguir anotados.

## **1. PRELIMINARMENTE**

### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

Tendo tomado ciência em 17/06/2021, da declaração de vencedor do certame em tela, a empresa **IONTECH**, via Chat do portal Compras Manaus e no mesmo dia, dentro do prazo regulamentar de 10 minutos (item 12.7 do Edital), registrou intenção de recursos no mesmo portal. Destarte, começou a fluir no dia 18/06/2021 (sexta-feira), o prazo de 3 (três) dias corridos para apresentar as razões de recurso, encerrando-se em 21/06/2021 (por ser dia 20/06/2021 um domingo), nos termos do Art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520,





de 17 de julho de 2002.

Portanto, é tempestivo o presente recurso devendo ser conhecido e, no mérito, reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, ficando inabilitada do certame a RECORRIDA.

## **2. SÍNTESE DOS FATOS.**

### **2.1. Do objeto**

Conforme os termos do Edital no Item 1, temos a seguinte leitura:

1.1. A presente licitação tem por objeto a "Contratação de empresa especializada no serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva de equipamentos da **Lavanderia** da Maternidade Dr. Moura Tapajóz." Grifo nosso.

1.2. As especificações adicionais do objeto estão dispostas no Termo de Referência (Anexo IV) deste Edital.

Note-se que o Edital destaca de forma clara e cristalina que o objeto do presente certame se destina a **Manutenção de Equipamentos de Lavanderia**, em conformidade com os itens descritos no anexo IV do Edital.

Desta forma, qualquer licitante que apresentar atestado diferente daquele que não constar no objeto do certame, deverá ser desclassificado por não apresentar *expertise* quanto ao objeto do processo licitatório, como é o caso da empresa RECORRIDA, o qual adiante será explanado.

### **2.2. Síntese do conteúdo fático do Chat**

O presente certame ocorreu entre os dias 16 e 17/06/2021. Após análise documental o Sr. Pregoeiro inabilitou o proponente 1, por apresentar inaptidão quanto ao objeto da licitação referente ao subitem 7.2.4.1, conforme texto do Chat:

**16/06/2021 12:30:25 - Pregoeiro** : INFORMO QUE O PROPONENTE 1 ESTÁ INABILITADO PARA O LOTE 1 POR DEIXAR APRESENTAR ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA QUE COMPROVE O BOM E REGULAR FORNECIMENTO DE SERVIÇO COMPATÍVEL AO OBJETO DO EDITAL E SEUS ANEXOS, EM CONDIÇÕES COMPATÍVEIS DE QUANTIDADES E PRAZOS, CONFORME MODELO DO ANEXO I DO EDITAL, DESCUMPRINDO O SUBITEM 7.2.4.1

**16/06/2021 12:30:29 - Pregoeiro** : O ATESTADO APRESENTADO NÃO GUARDA SIMILARIDADE COM O OBJETO LICITADO

Entretanto, após nova negociação com os demais proponentes, houve insistência por parte da **RECORRIDA**, assim:





16/06/2021 12:37:50 - **Proponente 1** : Sr pregoeiro temos centrífuga e o Sr desconsiderou todo nosso atestado !?

16/06/2021 12:39:26 - **Proponente 1** : São maquinários industriais compatível com o objeto !

16/06/2021 12:42:11 - **Pregoeiro** : PROPONENTE 1 ATENTE PARA O SUB 7.4.1.2 DO EDITAL (...)

16/06/2021 12:42:20 - **Pregoeiro** : 7.2.4.1.2. COM A FINALIDADE DE TORNAR OBJETIVO O JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, CONSIDERA(M)-SE COMPATÍVEL(EIS) O(S) ATESTADO(S) QUE EXPRESSAMENTE CERTIFIQUE(M) QUE O LICITANTE JÁ FORNECEU PELO MENOS 20% (VINTE POR CENTO) DOS SERVIÇOS DESCRITOS NA PROPOSTA DE PREÇOS APRESENTADA NESTA LICITAÇÃO. (...)

16/06/2021 12:52:46 - **Pregoeiro** : PROPONENTE 1, SOLICITO O ENVIO DE NOTA FISCAL RELACIONADA AO ATESTADO DE APTIDÃO TÉCNICA ENVIADO NO PRAZO DE TRÊS HORAS.

Desta forma, o Sr. Pregoeiro utilizando de sua prerrogativa de promoção de diligência solicitou uma nota fiscal relacionada ao atestado de aptidão técnica, documento que foi apresentado e aceito pelo Sr. Pregoeiro que declarou a **RECORRIDA** vencedora do Certame, para completa perplexidade da **RECORRENTE** que, inconformada com tal decisão, vem apresentar o presente recurso de forma a inabilitar a empresa **Abex** e trazer justiça ao processo licitatório.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI (Proponente 1)**

Em análise ao documento fiscal (NF 37 em anexo) emitida em 15/06/2021 contra a empresa **KAMBY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTÍVEIS DA AMAZÔNIA LTDA**, documento que calçou a decisão do Sr. Pregoeiro de habilitar o proponente 1, verificamos que não guarda a menor similaridade com o objeto do Certame.

Trata-se de serviços executados para indústria de sorvetes e comércio de alguns gêneros alimentícios, conforme se entende dos objetos sociais descritos no CNPJ do cliente da **RECORRIDA** (CNPJ em anexo).

Note-se, ainda, que o serviço prestado descrito em nota fiscal guarda inteira distância com o objeto descrito no Edital: **“Discriminação do Serviço/Dados Adicionais” – “Referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com substituição de peças nos equipamentos industriais desta empresa. Data início: 06/03/2021 a 05/06/2021”**

Ora, senhores doutos julgadores! Em que momento se prova que a **RECORRIDA**, prestou ou presta qualquer serviço ou tenha expertise relacionada ao objeto





do Certame? Repetimos o objeto: “Contratação de empresa especializada no serviço de Manutenção Corretiva e Preventiva de equipamentos da **Lavanderia...**”

Também, conforme alegação em Chat, de que a **RECORRIDA** teria o serviço de centrífuga como expertise não foi comprovado com o referido documento fiscal (NF 37 em anexo), pois não diz sequer quais equipamentos industriais são feitos manutenção... Onde estão descritos a Manutenção Corretiva e Preventiva de equipamentos da **Lavanderia...**? Não tem nada referente a manutenção de equipamentos na área de lavanderia objeto do contrato.

Desta forma, temos que o atestado de aptidão técnica, bem como o documento apresentado em diligência pela **RECORRIDA** é insuficiente para habilitá-la ao Certame, devendo ser declarada inabilitada a empresa **Abex**, para o bom e justo andamento do Processo Licitatório.

### **3.2. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em sua alegação via chat, a recorrida afirma ter demonstrado observância ao item 7.2.4.2, uma vez que apresentou um atestado de capacidade técnica que supostamente comprovaria ter condições de executar o contrato de maneira satisfatória que informa apenas um item do objeto licitatório: Centrífuga.

Analisando, contudo, o documento acostado ao processo licitatório, observa-se que não foi explicitada, conforme recomenda o item 7.2.4.2 do edital, que tipo de centrífugas a **RECORRIDA** prestou manutenção. Ademais, quando feita diligência, a **RECORRIDA** apresentou apenas uma Nota Fiscal, de um cliente que não tem em sua razão social o objeto licitado: **Manutenção corretiva e preventiva em equipamentos de lavanderia.**

Embora tenha apresentado um atestado, não havia a menção expressa do objeto licitatório, limitando-se a descrever as atividades executadas, que não correspondem em nenhum momento ao objeto que habilita a **RECORRIDA** ao certame.

De acordo com o que dispõe os itens 5 e 6 do Termo de Referência, página 34 do Edital, há necessidade de que sejam prestados serviços em centrífuga de **lavanderia** o que não foi comprovado pela **RECORRIDA**, mesmo depois de diligência solicitada pelo Sr. Pregoeiro, repito: **apresentou Nota Fiscal com descrição diversa do objeto licitado.**

Ademais, conforme mencionado, em todos os itens do Termo de Referência, é indispensável que a empresa contratada seja especializada em manutenção preventiva e



corretiva de equipamentos de lavanderia.

Observando-se o atestado de capacidade técnica apresentado, verifica-se que, em nenhum deles, há descrição da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de lavanderia, inclusive em **centrífuga de lavanderia**. Todos descrevem tão somente manutenção em equipamentos industriais de forma genérica, não atendendo às exigências previstas no termo de referência do Edital.

Motivo pelo qual **não deve ser habilitada** ao corrente ato licitatório.

#### **4. DO DIREITO**

##### **4.1. Da necessidade de observância do Princípio da Vinculação ao Instrumento convocatório.**

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res pública. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita **vinculação ao edital** e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pg. 385).

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a**





elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele. (g.n)

VI - Recurso Especial provido.

**REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ.no-DJE\_em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.**

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

- SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 — Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006 e Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes**, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes" (STJ 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213).

Em caso análogo, cujo objeto da licitação é idêntico ao atual certame, temos o Parecer Recursal (**em anexo**), cujo proponente recorrente foi desclassificado justamente por não comprovar habilitação técnica para o ato licitatório em questão:

PARECER RECURSAL N. 060/2020 - DJCML/PM

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS DA LAVANDERIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO ATENDIDA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.



Como se vê, e confirmado por esse órgão julgador, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no Edital, motivo pelo qual não assiste razão à RECORRIDA em ter sua habilitação aceita.

Assim sendo, como a RECORRIDA foi considerada habilitada pelo pregoeiro, houve visível afronta ao Princípio da Vinculação ao Edital.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, entende-se pela não manutenção da decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.**, uma vez que a licitante não comprovou atender às exigências editalícia quanto à qualificação técnica na fase de habilitação.

## **5. PEDIDOS**

Dessa forma, com base nos fatos narrados e calcadas nas razões expendidas, bem como no texto do atual processo licitatório, a RECORRENTE pugna pela desclassificação da empresa RECORRIDA por não apresentação do atestado de aptidão técnica que comprove o bom e regular fornecimento de serviço compatível ao objeto do edital e seus anexos, em condições compatíveis, conforme descritivo dos equipamento no anexo I do Edital, descumprindo o subitem 7.2.4.1. por não atender às exigências editalícias de qualificação técnica, devendo ser **REFORMADA** a decisão do Sr. Pregoeiro que habilitou a licitante **ABEX SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI.**

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Manaus, 21 de junho de 2021

IONTECH - DIRETORIA  
Elton Luiz Cavalcante Barros  
CREA 0400390846

Elton Luiz Cavalcante Barros  
Sócio Administrador

Anexos:

1. CNPJ da empresa Kamby Ind. e Com. de Sorvetes Ltda.
2. Ofício Circular nº 310/2020 – CML/PM com Parecer Recursal nº 060/2020 – DJCML/PM.





# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>09.255.651/0001-05</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>11/12/2007</b>
NOME EMPRESARIAL <b>KAMBY INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES E OUTROS GELADOS COMESTIVEIS DA AMAZONIA LTDA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>KAMBY SORVETES</b>	PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>10.53-8-00 - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente</b> <b>47.22-9-02 - Peixaria</b> <b>46.34-6-03 - Comércio atacadista de pescados e frutos do mar</b>		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>		
LOGRADOURO <b>R NAVEGANTES</b>	NÚMERO <b>91</b>	COMPLEMENTO <b>CONJ RES. C. NOVA I</b>
CEP <b>69.090-725</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>CIDADE NOVA</b>	MUNICÍPIO <b>MANAUS</b>
		UF <b>AM</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE <b>(92) 3641-8324/ (92) 3641-8324</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>11/12/2007</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **19/06/2021** às **12:04:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



PREFEITURA DE  
**MANAUS**

**CML**  
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

**Ofício Circular n. 310/2020 – CML/PM**

Manaus, 11 de dezembro de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 060/2020 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referentes ao **Pregão Eletrônico n. 140/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamento de lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h as 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).

Atenciosamente,

  
**DANIELLE DE SOUZA WEIL**

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



CML/PM	
FLs.	Ass.

**DIRETORIA JURIDICA - DJCML/PM**

**Processo Administrativo: 2017/1637/5800**

**Pregão Eletrônico n. 140/2020 - CML/PM**

**Objeto:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz.*

**Recorrente:** IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

**PARECER RECURSAL N. 060/2020 - DJCML/PM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA DE EQUIPAMENTOS DA LAVANDERIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO ATENDIDA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E TOTALMENTE IMPROVIDO.**

**Senhora Presidente,**

Versam os autos em epígrafe sobre procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Eletrônico n. 140/2020 - CML/PM**, tendo por objeto a *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos da lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz - SEMSA”*.

Foi interposto **RECURSO ADMINISTRATIVO** pela recorrente em epígrafe, referente ao processo licitatório também acima especificado, notadamente quanto à decisão do **pregoeiro, Sr. Jadson Palheta da Silveira**, proferida na sessão realizada no dia 01/12/2020, que declarou a inabilitação da licitante recorrente.

**1. PRELIMINARMENTE**

**1.1. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DOS RECURSOS APRESENTADOS**

Em sede preliminar ao exame do mérito recursal, cumpre analisarmos os requisitos de admissibilidade do presente recurso.

O edital que disciplina o **Pregão Eletrônico n.140/2020 - CML/PM** prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas. Assim, observa-se que a recorrente, de



CML/PM	
FLs.	Ass.

forma integral, atendeu ao quesito preliminar, pois manifestou, em sessão realizada no dia 26 de novembro de 2020, a intenção de recorrer no prazo delimitado pelo pregoeiro, apresentando o seu recurso tempestivamente e devidamente direcionado à autoridade superior. Nesse sentido, assim dispõe o item 12 e seguintes do instrumento editalício:

[...]

*12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso' do sistema compras.manaus, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção do recurso.*

*12.7.2. Quando a manifestação motivada da intenção de recorrer não puder ser realizada através do botão "recurso", o licitante terá até 5 (cinco) minutos, contados da reabertura do chat, para, no mesmo, manifestar sua intenção de recorrer.*

*12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br).*

*12.8. Os demais licitantes ficarão intimados a apresentar contrarrazões desde o momento em que o recorrente manifestar sua intenção de recurso no Sistema compras.manaus.*

*12.8.1. As contrarrazões devem ser encaminhadas, preferencialmente, ao e-mail [cml.se@pmm.am.gov.br](mailto:cml.se@pmm.am.gov.br), no prazo de 3 (três) dias úteis contados do término para a apresentação das razões do recurso.*

*12.8.2. Para tomar ciência das razões do recurso, os demais licitantes poderão solicitar, via e-mail, que a Comissão Municipal de Licitação – CML lhe encaminhe as alegações do recorrente.*

*12.9. As respostas dos recursos serão disponibilizados no endereço eletrônico [compras.manaus.am.gov.br](http://compras.manaus.am.gov.br), no botão "Documentos Avulsos".*

*12.10. A sessão pública do pregão só estará concluída após declarado o vencedor do certame e encerrado o prazo para manifestação de intenção de interposição de recursos, cabendo aos licitantes manterem-se conectados ao Sistema – compras.manaus até final dessa etapa.*

*12.11. Compete ao Presidente da Subcomissão de Saúde decidir os recursos contra atos do Pregoeiro.*

*12.12. A falta de manifestação imediata motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso, devendo o Pregoeiro consignar tal situação em ata.*

*12.13. O não oferecimento de razões no prazo do item 12.7 fará deserto o recurso.*

*12.14. O recurso contra a decisão do pregoeiro terá efeito suspensivo.*

CML/PM	
FLs.	Ass.

*12.14.1. A interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo implica suspensão da fluência do prazo de validade das propostas.*

*12.15. O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento, devendo a decisão mencioná-los expressamente, cabendo à autoridade designar dia e hora para repetição dos atos, se for o caso.*

Registre-se, ainda, que, no que tange à apresentação de contrarrazões, o prazo transcorreu *in albis*, segundo informou a Secretaria Executiva.

De acordo com os preceitos contidos no instrumento editalício, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pelas recorrentes.

**Feito o relatório, passamos à análise do mérito recursal.**

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**

Tendo sido considerada inabilitada para o certame, a empresa recorrente alega ter observado a exigência editalícia contida nos itens 7.2.4.2 e 7.2.4.5, referentes à qualificação técnica.

Segundo a recorrente, a exigência contida no item 7.2.4.5 do edital viola o princípio constitucional da livre concorrência, uma vez que vincula o registro do profissional a um determinado conselho.

Ademais, sustenta que o Atestado de Capacidade Técnica fornecido pelo *Check Up Hospital* é suficiente para comprovar que a licitante possui condições de executar o objeto do contrato.

Ao fim, pugna pela reforma da decisão do pregoeiro e para que seja considerada habilitada junto ao certame.

### **2.2. DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DA RECORRENTE DE IMPUGNAR O EDITAL**

Em sua argumentação, a recorrente insurge-se contra o item 7.2.4.5 do edital, alegando violação ao princípio constitucional da livre concorrência e ao art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

~~Convém observar, contudo, que o item 12.1 faculta a qualquer interessado o direito de impugnar o edital em até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para início da abertura das propostas.~~

CML/PM	
FLs.	Ass.

Logo, ao participar da sessão, a então licitante já tinha ciência da exigência de que deveria ter em seu quadro responsável técnico devidamente registrado no conselho competente (CFT).

Embora tenha promovido a licitante a impugnação do item 7.2.4.5, verifica-se ter sido protocolizada intempestivamente conforme o PARECER DE ANÁLISE N.087/2020-DJCML/PM (fls. 390).

Como é cediço, tal inobservância gera a **preclusão consumativa** do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, posto que o inconformismo da recorrente se assenta no fato de não ter atendido às especificações do edital, referentes à qualificação técnica.

Outrossim, a omissão da recorrente em não se manifestar na fase pré-licitatória, representa um ato típico de afronta ao edital de convocação, bem como à própria isonomia, que deve prevalecer em todo e qualquer certame.

Nesse sentido, de maneira elucidativa dispõe a jurisprudência:

LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. "Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editálicia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, **opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior**" (TRF1, AMS 0026745 37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. 2. Além de serem distintas as funções/atribuições dos analistas de sistema e dos programadores, e o edital expressamente ressaltar a impossibilidade dessa comparação em norma não impugnada pela autora, o só fato de um analista, por ser mais graduado, poder desempenhar a função de programador, não implica que o faça melhor ou de forma mais apropriada, o que afasta a alegação de ser ilegal e injusto o critério de pontuação, por quantitativo de programadores, atribuído pela CEF e referendado pela sentença. 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido. *(Os grifos não são do original)*

APELAÇÕES CÍVEIS. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 069/2016. DESCABIMENTO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. NÃO DEMONSTRADO PROVEITO ECONÔMICO NA PRESENTE AÇÃO. ADEQUADO O VALOR DE ALÇADA AO CASO CONCRETO. A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada por expressa determinação legal (art. 41, caput, da Lei 8.666). Todavia, a qualquer cidadão é dado impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes. **Também aos licitantes é garantido o direito de impugnar os termos do edital perante a Administração até o segundo dia que anteceder a abertura dos envelopes**, para ficar no caso. Tais disposições encontram-se claramente previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 41 da Lei de Licitações. **Hipótese em que a licitante deixou transcorrer in albis o prazo para impugnar o edital, direito expressamente garantido na Lei 8.666 (Lei de Licitações), e do qual abriu mão ao deixar de apresentar a insurgência no momento oportuno. Deste**

CMI/PM	
Fls.	Ass.

modo, decaiu do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração. Ademais, os licitantes assinalaram no campo próprio na plataforma do Pregão Eletrônico do Banrisul, utilizada pelo município agravado, ainda quando do cadastramento de suas propostas iniciais, no sentido de que estavam de pleno acordo com todas as cláusulas do edital. Tal procedimento acabou por vincular as empresas licitantes às regras pré-estabelecidas, não podendo o Sr. Pregoeiro inovar ou descumprir o estabelecido no instrumento convocatório. No que toca às razões do Município de Santa Cruz, a presente ação tem como único intuito buscar a anulação de ato administrativo, não estando demonstrado o alegado proveito econômico, na medida em que a extinção do contrato seria mera consequência de uma suposta anulação. Desse modo, não há falar em correção do valor da causa, mostrando-se adequado ao caso dos autos o valor de alçada. APELOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70077776359, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/06/2018). *(Os grifos não são do original.*

Assim, por se tratar de matéria relativa ao edital, deveria a licitante ter impugnado o item 7.2.4.5 em tempo hábil, no prazo devido, não cabendo fazê-lo agora em sede de recurso, encontrando-se precluso o direito de impugná-lo.

### **2.3. DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em seu recurso, a recorrente afirma ter demonstrado observância ao item 7.2.4.2, uma vez que apresentou vários atestados de capacidade técnica que comprovariam ter condições de executar o contrato de maneira satisfatória.

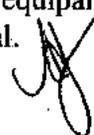
Analisando, contudo, os documentos acostados às folhas 453 a 469 do processo, observa-se que não ficaram explícitas, conforme recomenda o item 7.2.4.2 do edital, os quantitativos necessários à demonstração de sua qualificação técnica.

Embora tenha apresentado mais de um atestado, em nenhum deles houve a menção expressa das quantidades fornecidas, limitando-se a descrever as atividades executadas.

De acordo com o que dispõe o item 4. do Termo de Referência (fls. 274-275), há necessidade de que sejam prestados, anualmente, um quantitativo estimado de 144 serviços. Para o fim de que fosse atendida a exigência prevista no item 7.2.4.2, seria necessária a comprovação de que a licitante forneceu um quantitativo anual mínimo de 58 serviços.

Ademais, conforme mencionado no item 3. do Termo de Referência (fls.274), bem como no item 1. do edital, é indispensável que a empresa contratada seja especializada em manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de lavanderia.

Observando-se os atestados de capacidade técnica apresentados, verifica-se que, em nenhum deles, há descrição da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de lavanderia. Todos descrevem tão somente manutenção em equipamentos médico-hospitalares, não atendendo à exigência prevista no termo de referência e no edital.



CML/PM	
FLs.	Ass.

Dessa feita, não merece prosperar a intenção da recorrente em ter reformada a decisão do pregoeiro para o fim de ser considerada habilitada, uma vez que, conforme demonstrado, a licitante não atendeu às exigências previstas no edital.

#### **2.4. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Considerando que todo certame deve transcorrer regularmente, com condução pautada no **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, assim manifestam-se os Tribunais pátrios, a saber:

##### **ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

*I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.*

**II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

*III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.*

*IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exatidão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)*

**V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.**

*VI - Recurso Especial provido.*

*REsp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.*



CML/PM	
FLs.	Ass.

**ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJETO - ESPECIFICAÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.**

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 – Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, “lei interna da concorrência”, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014.624/97-4-TCU).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez.2003.p.00213.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar ao instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.<sup>1</sup>

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual não assiste razão à recorrente.

Assim sendo, caso a recorrente fosse considerada habilitada pelo pregoeiro, haveria visível afronta ao princípio da vinculação ao edital.

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, entendemos pela manutenção da decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA., uma vez que a licitante não comprovou atender às exigências editalícias quanto à qualificação técnica na fase de habilitação.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



CML/PM	
Fls.	Ass.

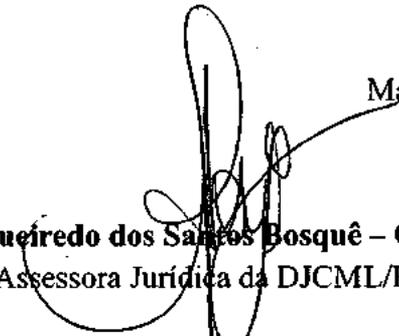
### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos argumentos expostos no mérito recursal, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela recorrente, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, opinamos pelo **TOTAL IMPROVIMENTO ao recurso da licitante, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro que inabilitou a empresa IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, por não atender às exigências editalícias quanto à qualificação técnica na fase de habilitação.

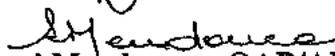
Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento da licitante o seu teor.

**É o Parecer.**

Manaus (AM), 11 de dezembro de 2020.

  
**Alessandra Figueiredo dos Santos Bosquê - OAB/AM n. 5.118**

Assessora Jurídica da DJCML/PM

  
**Adelci Maria Iannuzzi Mendonça - OAB/AM n. 1.214**

Diretora Jurídica da DJCML/PM



CML/PM	
fls.	Ass.

**Processo Administrativo:** 2017/1637/5800

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA.

**Pregão Eletrônico n.** 140/2020 - CML/PM

**Objeto:** "Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamento de lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz".

**Recorrente:** IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.

### DECISÃO

Compulsando os autos do processo administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 140/2020 - CML/PM**, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção corretiva e preventiva de equipamento de lavanderia da Maternidade Dr. Moura Tapajóz", vislumbro que foi juridicamente tratado o recurso administrativo da empresa recorrente **IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 109, §4º, da Lei n. 8.666/93, conforme fundamentação exposta no PARECER RECURSAL N. 060/2020 - DJCML/PM, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso apresentado pela recorrente **IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA.**, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, por não atender às exigências editalícias de qualificação técnica, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro que inabilitou a licitante **IONTECH SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. no Pregão Eletrônico n. 140/2020 - CML/PM.**

Considerando, portanto, que a única empresa participante do processo licitatório restou inabilitada, tem-se como **FRACASSADA** a licitação em apreço.

À Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento da licitante o teor da presente decisão.

Manaus, 11 de dezembro de 2020.

*Darcilene Mendes Barros*

**Darcilene Mendes Barros**

Presidente da Subcomissão de Saúde - CML/PM